



PROCESSO N.º : 20219015/2022000959
INTERESSADO : DEP. CAIRO SALIM e DEP. DELEGADO HUMBERTO
TEÓFILO
ASSUNTO : Dispõe sobre a utilização facultativa de máscaras de
proteção facial individual contra a COVID-19 no Estado de
Goiás; Faculta a utilização de máscaras de proteção
individual.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei**, de autoria do Deputado Cairo Salim, que dispõe sobre a utilização facultativa de máscaras de proteção facial individual contra a COVID-19 no Estado de Goiás em locais abertos, bem como sobre a possibilidade de tornar o uso das máscaras facultativo também em lugares fechados, mediante ato técnico e fundamentado da autoridade estadual competente, na forma e critério que estabelecer.

No mesmo sentido é a propositura do Deputado Delegado Humberto Teófilo (Projeto de Lei nº 29, de 8 de março de 2022), que faculta o uso de máscaras de proteção individual em ambiente aberto ou fechado e isenta de quaisquer penalidades o indivíduo que se recusa a usar máscara.

Em síntese, o primeiro autor, Deputado CAIRO SALIM, justifica o projeto asseverando ser uma propositura responsável, que confere segurança jurídica ao tratamento da questão, tendo em vista que o Estado de Goiás já teria aplicado 5.059.188 (cinco milhões, cinquenta e nove mil, cento e oitenta e oito) de vacinas relativas à 1ª dose e 3.353.969 (três milhões, trezentos e cinquenta e três mil, novecentos e sessenta e nove) de vacinas únicas ou relativas à 2ª dose, correspondentes a 72,09% (setenta e dois vírgula nove por cento) e 47,79% (quarenta e sete vírgula setenta e nove por cento) da população goiana em geral, respectivamente. Os dados são do dia 03/11/2021.



Afirma, assim, que o Estado de Goiás se encontraria bem próximo de atingir a marca de 50% (cinquenta por cento) de sua população com cobertura vacinal completa, e que o Distrito Federal, Estado do Maranhão e o município do Rio de Janeiro, já preveem o uso de máscaras em ambiente aberto de modo facultativo.

Esclarece, ainda, que a matéria se insere no âmbito de suplementar dos Estados, nos termos do art. 24, § 2º, da Constituição da República.

O segundo autor, Deputado DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO, afirmou a constitucionalidade formal do projeto; mencionou que a vacinação da população goiana já está em momento adiantado; lembrou que o Estado de Goiás já tem lei que dispensa as pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências do uso obrigatório de máscaras (Lei nº 20.922, de 21 de dezembro de 2020); citou Estados e países que já flexibilizaram ou aboliram o uso de máscara; e, por fim, asseverou que o Decreto do Governador que instituía o uso obrigatório de máscaras foi tacitamente revogado.

Posteriormente, considerando que o Projeto de Lei nº 29, de 8 de março de 2022 (Processo legislativo nº. 2022000959), trata do mesmo assunto do Projeto de Lei nº 748, de 30 de novembro de 2021 (Processo legislativo nº. 2021009015), o primeiro processo foi apensado ao segundo, nos termos do art. 111, § 2º, do Regimento Interno desta Casa.

Os processos legislativos foram encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) para análise, nos termos regimentais.

Essa é a síntese do projeto de lei em pauta.

Inicialmente, destaque-se que o art. 23, II, da Constituição Federal estabelece ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública. Além disso, o art. art. 24, XII, também da Constituição Federal, prevê a competência concorrente para legislar em matéria de proteção e defesa da saúde entre União, Estados e Distrito Federal.

Assim, cabe à União estabelecer normas gerais e aos Estados suplementar a legislação federal (CF, art. 24, §§ 1º e 2º), inexistindo vício de competência na presente proposição.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente que as providências no campo da saúde pública nacional são de legitimação concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (ADI nº 6.341, relator Min. Marco Aurélio Melo, julgada em 15/4/2020).

Também não há óbice quanto à iniciativa parlamentar, tendo em vista que a matéria não está inserida no espectro privativo de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, exposto no art. 20, § 1º, da Constituição do Estado de Goiás.

No que tange ao mérito das propostas, registre-se que o direito à liberdade é amplamente garantido no texto da Carta Magna, positivado, por exemplo, no preâmbulo, nos artigos 3º, I; 5º, caput, II, XV, todos da Constituição Federal¹.

O uso facultativo das máscaras faciais em locais abertos está inserido na autonomia de vontade do indivíduo, fazendo parte de sua autodeterminação, em corolário ao direito fundamental de liberdade.

Saliente-se o avançado estágio de cobertura vacinal em Goiás: foram aplicadas 12.041.410 (doze milhões, quarenta e um mil e quatrocentas) de doses da vacina, atingindo o percentual de 85,29% da população com a primeira dose e de 73,08% com dose única ou segunda dose, considerando aqueles que tem 5 anos ou mais. Os dados são do dia 08/03/2022 e estão disponíveis em

1 Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade (...) promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;



<https://indicadores.saude.gov.br/pentaho/api/repos/:coronavirus:paineis:painel.wcdf/generatedContent>.

Além disso, os projetos observam o direito à liberdade e ao mesmo tempo resguardam os direitos fundamentais à vida e à saúde (art. 5º, caput, CF e art. 6º, caput c/c art. 196, ambos da CF), ao estabelecer que em ambientes fechados a máscara facial somente poderá ser tornada facultativa mediante ato técnico e fundamentado da autoridade estadual.

A proposição em análise, portanto, é harmônica com o sistema constitucional vigente. Todavia, com o escopo de aprimorar a redação original dos projetos em tela e incluir todos os dispositivos, bem como adequá-los à técnica legislativa, peço vênua ao seu ilustre signatário para ofertar o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEIS Nº 748, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021, E Nº 29, DE 8 DE MARÇO DE 2022.

Dispõe sobre a utilização facultativa de máscaras de proteção facial individual contra a COVID-19 no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A utilização de máscaras de proteção facial individual contra a COVID-19 em locais abertos passa a ser facultativa em toda extensão territorial do Estado de Goiás.

Art. 2º Por ato técnico e fundamentado da autoridade estadual competente, a utilização de máscaras pode ser tornada facultativa também em lugares fechados, na forma e consoante os critérios que estabelecer.



Art. 3º A faculdade prevista nos artigos anteriores isenta de quaisquer penalidades ou restrições impostas pelo Poder Público Estadual o indivíduo que se recusar a utilizar máscara.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Por tais razões, somos pela importância e oportunidade do presente projeto de lei e, adotado o substitutivo retro, pela sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 19 de março de 2022.

DEPUTADO WILDE CAMBÃO
RELATOR